



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0056535-22.2016.8.19.0021

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

APELANTE: OBADIAS DE MELO COSTA (RECURSO ADESIVO)

APELADO: OS MESMOS

APELADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ITAÚ E SEGURADORA. SEGUROS CONTRATADOS. CARTÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. TEORIA DA ASERÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA CONSTATADA. INDENIZAÇÃO PELO SEGURO RENDA PREMIADA QUE É DEVIDO. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE TRANSAÇÃO IRREGULAR POR PERDA, FURTO OU ROUBO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO SEGURO MAXI PROTEÇÃO QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

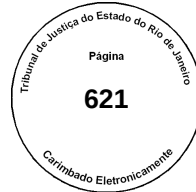
1. Demanda ajuizada em face de instituição financeira e seguradora, na qual o autor alega ser titular de cartão de crédito, tendo contratado o “Seguro Renda Premiada” e “Seguro Maxi Proteção”, pagos diretamente nas faturas, cujos sinistros foram acionados posteriormente em razão de grave acidente, não vindo a receber os créditos os quais teria direito.

2. Juízo *a quo* que condenou os réus, solidariamente, a pagarem ao requerente: a) o valor do seguro de acordo com a apólice, a ser apurado em liquidação de sentença; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. Apelação da instituição financeira e recurso adesivo do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

3. As questões em discussão consistem em verificar a legitimidade passiva do primeiro réu; a falha na prestação de serviço em relação a ambos os seguros; a existência de danos morais; o *quantum* indenizatório e consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ilegitimidade passiva que se afasta. Teoria da Asserção. Responsabilidade solidária entre todos os fornecedores de produtos e serviços que pertençam à mesma cadeia de consumo. Pagamento de ambos os seguros que era feito diretamente à instituição financeira, por meio da fatura.

5. Autor que faz jus ao “Seguro Renda Premiada”. Laudo pericial que constatou ter sofrido incapacidade total temporária por 122 dias, decorrente de acidente automobilístico. Manutenção ao pagamento da indenização que se impõe.

6. Ausência de demonstração, contudo, de possuir direito ao “Seguro Maxi Proteção”. Parte ré que alega ser destinado a transações irregulares ocorridas em consequência de perda, furto e roubo do cartão, condição que se mostra diversa à narrada nos autos – o que não é impugnado. Ausência de inversão do ônus probatório. Improcedência que se impõe.

7. Danos morais configurados. Quebra de legítima expectativa. *Quantum* que não merece alteração. Juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

IV. DISPOSITIVO

8. PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Dispositivos relevantes citados: Artigos 2º, 3º, 7º parágrafo único e 14 do CDC. Artigo 405 do Código Civil.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas 330 e 343 do TJRJ. Súmula 362 do STJ. AgRg no AREsp 541927, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 9.6.2015. 0047490-57.2017.8.19.0021 - 0817454-16.2023.8.19.0206 - APELAÇÃO - Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 06/06/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0056535-22.2016.8.19.0021 interposta por ITAU UNIBANCO S.A e recurso adesivo interposto por OBADIAS DE MELO COSTA figurando como apelados OS MESMOS e CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento a ambos os recursos**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por OBADIAS DE MELO COSTA em face de ITAU UNIBANCO S.A. sendo posteriormente incluído no polo passivo a seguradora CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra: (index 000465)

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROPOSTA por OBADIAS DE MELO COSTA em face de BANCO ITAÚ S/A e BANCO ITAUCARD S/A. Como causa de pedir, afirma que é titular do cartão de crédito administrado pela primeira ré de final 2888 e contratou dois seguros pagos diretamente nas faturas mensais denominados SEGURO RENDA PREMIADA (R\$ 11,30) e SEGURO MAXI PROTEÇÃO (R\$ 4,01). Aduz que em Setembro de 2015 sofreu um grave acidente, ficando impossibilitado de continuar a exercer suas atividades laborativas, motivo pelo qual acionou o seguro, enviando toda documentação solicitada, sendo informado que os créditos entrariam nas próximas faturas o que não ocorreu. Requer: 1 - a tutela provisória para que as rés procedam o pagamento de todo e qualquer débito do autor; 2 - condenação das rés a restituírem toda e qualquer quantia paga

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

pelo autor no decorrer da ação, em dobro; 3 - Indenização por danos morais no valor de R\$ 27.000,00 Vinte e sete mil reais). A inicial de fls. 03/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/24. Decisão a fls. 44 deferindo JG a parte autora. Decisão a fls. 54 indeferindo a tutela provisória de urgência. Em contestação escrita, de fls. 71/75, instruída com documentos a fls. 76/136, as rés requerem inicialmente a retificação do polo passivo para que passe a constar ITAU UNIBANCO S/A. Alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva, já que é mero meio de pagamento, e não seguradora contratada pela demandante. Sustenta que a Companhia Seguradora CHUBB é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo responsável pela liquidação da indenização securitária. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão autoral, ao argumento de que deve a autora perseguir o cumprimento do contrato perante a seguradora, e não perante a contestante, pelo que não haveria qualquer obrigação de pagar qualquer quantia a ela, pois atuam apenas como meio de pagamento, processando o lançamento das parcelas do seguro não participando da relação entre seguradora e segurado. Aduz que cumpriu com o seu papel ao efetuar a abertura do sinistro, após contato telefônico da autora em 11/12/2015. Sustenta que a autora não solicitou o acionamento do seguro maxi proteção. Afirma que o seguro maxi proteção tem como finalidade o ressarcimento de valores de transações irregulares ocorridas em consequência de perda, roubo ou furto do cartão de crédito ou cartão múltiplo e saques e compras realizadas no cartão de crédito ou cartão múltiplo, pelo segurado, mediante roubo ou coação. Insiste que os fatos narrados não caracterizam lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora a legitimar condenação por danos morais. Refuta o pedido de indenização por dano material e o pedido de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos. Ato ordinatório a fls. 138 intimando a parte autora para se manifestar em réplica e as partes para se manifestarem em provas. A fls. 146 a parte ré informa que não possui provas a produzir. Decisão a fls. 151 deferindo a retificação do polo passivo. A parte autora informa a fls. 170 que não se opõe a inclusão da segurado no polo passivo. Despacho a fls. 173 determinando a inclusão da seguradora no polo passivo e determinando a sua citação. A fls. 191/205 contestação da segunda ré CHUBB SEGUROS BRASIL S/A alegando que realizou a devida regulação, realizando o pagamento da indenização securitária e que diante do

4

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

cumprimento do dever legal da seguradora com o pagamento do valor indenizável, não há que se falar em indenização por dano moral e material. Informa que me 19/08/2016 efetuou o pagamento de indenização para o Itaú, correspondente a quantia de R\$ 659,40. Requer a revogação da gratuidade de justiça. Refuta o pedido de indenização por dano material e moral e o pedido de inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência dos pedidos. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 206/251. A 2ª ré peticionou a fls. 265 informando que tem interesse na produção de prova pericial, com o intuito de demonstrar que a suposta invalidez demonstrada pela parte autora não é contratualmente indenizável, formulando quesito aos final. A primeira ré informa a fls. 269 que não possui provas a produzir. Réplica a fls. 271 impugnando as telas e documentos juntados aos autos, eis que produzidos unilateralmente. Decisão saneadora a fls. 332 afastando a impugnação a gratuidade de justiça, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, fixando o ponto controvertido e deferindo a prova pericial e nomeando perito para atuar no feito. Laudo pericial a fls. 417/425. Ato ordinatório a fls. 428 intimando as partes para se manifestar sobre o laudo. Manifestação da parte autora a fls. 438. A segunda ré se manifestou sobre o laudo a fls. 441. Ato ordinatório a fls. 457 certificando que devidamente intimada não houve manifestação da primeira ré (Itaú). Despacho a fls. 459 determinando a remessa dos autos ao grupo de sentença. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, passo à apreciação do mérito da causa. A causa está madura para julgamento, porquanto presentes elementos bastantes para a formação do convencimento do juízo. A relação entre as partes é de consumo, porquanto presentes os requisitos subjetivos (consumidor em sentido estrito e fornecedor, na forma dos arts. 2º, caput, e 3º, caput, respectivamente, da Lei nº 8.078/90) e objetivo (serviço securitário, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90). Submete-se, portanto, ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90. Compulsando os autos, constata o Juízo que o banco réu é prestador do serviço de seguro

5

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

contratado pela autora, ainda que de forma aparente, por emprestar seu nome e sua marca ao contrato, apesar de fazer constar na parte final do contrato o nome da seguradora efetivamente responsável pelo contrato. Assim, não pode a ré se eximir de responsabilidade pelo cumprimento das apólices como se infere das faturas acostadas aos autos. Trata-se de ação onde a parte autora relata que contratou dois seguros, denominados SEGURO RENDA PREMIADA (R\$ 11,30) e SEGURO MAXI PROTEÇÃO (R\$ 4,01), em diante de um grave acidente, ficou impossibilitado de continuar a exercer suas atividades laborativas, motivo pelo qual acionou o seguro, enviando toda documentação solicitada, sendo informado que os créditos entrariam nas próximas faturas, o que não ocorreu. A primeira ré por sua vez alega que não possui responsabilidade sobre os fatos narrados, eis que trata-se somente de captação do pagamento do prêmio, sendo responsabilidade da seguradora o pagamento do mesmo. Da detida análise dos sinistros segurados, observa-se que o seguro possui o seguinte objeto (FLS. 243): "INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA: Garante crédito no cartão de crédito do segurado de até R\$ 300,00, R\$ 450,00, R\$ 750,00 ou R\$ 900,00, de acordo com o limite de capital segurado especificado no certificado de seguro caso ocorra a incapacidade física e temporária do segurado consequente de doença ou acidente pessoal cobertos, ocorrido do período de cobertura e após o período de carência, ficando o Segurado incapacitado de exercer suas atividades profissionais, por um período superior de 15 (quinze) dias, por determinação médica e comprovável por atestados médicos e exames complementares, observando o limite de diárias estabelecido, exceto se decorrente de riscos excluídos o período de vigência do seguro." Assim, apenas diante do sinistro por que passou a autora (acidente de trânsito), são devidas indenização pelo seguro contratado. A parte ré apesar de relatar que regulou o seguro e fez o pagamento (fls. 200) não comprova que tal valor (R\$ 659,40) foi incluído como crédito na fatura do cartão de crédito de titularidade do autor. A perícia realizada nos autos concluiu que a "incapacidade total temporária" a ser considerada é de 122 dias (período do acidente automobilístico até o término do tratamento de reabilitação motora". Assim, faz jus a parte autora ao pagamento do seguro, na forma estabelecida pelas condições gerais e as condições especiais e as condições particulares relativos ao contrato. Quanto ao dano material entendendo melhor sorte não assiste a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

parte autora, eis que não especifica o que pretende a título de "todo e qualquer quantia paga pelo autor", eis que os contratos de seguros são específicos e não se perduram no tempo, somente e enquanto perdurou a incapacidade temporária da parte autora, conforme atestado pela perícia. Em relação ao pedido de indenização por dano moral cabe ao magistrado valer-se na fixação do dano moral, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para estimar um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Na fixação do dano moral devem nortear a análise do magistrado não apenas a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano dela decorrente, como também a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. A demora das rés em atender ao pedido do autor no momento em que mais precisou, diante do acidente que sofreu, extrapolam e muito o mero aborrecimento, tendo em vista a incapacidade laborativa do autor e diante da expectativa gerada pelos seguros contratados. Levando-se em consideração o caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado que seja o autor ressarcido pelos danos morais sofridos com o pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária (Súmula 362 do STJ) se dá a partir do seu arbitramento, no caso da data da sentença, e quanto aos juros de mora, também correm da data do arbitramento, visto que neste momento é que o valor do dano é fixado, liquidado (iliquidis non fit mora).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) condenar a parte ré a pagar à efetuar o pagamento da parte autora do valor do seguro de acordo com a apólice, acrescidos de correção monetária a partir do dia 11/12/2015 e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; 2) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária (Súmula 362 do STJ) se dá a partir do seu arbitramento e juros de mora, também correm da data do arbitramento, visto que neste momento é que o valor do dano é fixado, liquidado (iliquidis non fit mora). Julgo improcedente o pedido de indenização por dano material Diante do exposto julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

inclusive honorários de perícia - e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.

Embargos de declaração opostos pelo primeiro réu (ITAU UNIBANCO S.A.) no index 000514, sendo acolhidos pelo juízo *a quo* no seguinte sentido: (index 000539)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A a fls. 514/1515 em face da sentença de fls. 465/468. Sustenta a embargante a presença de omissão no julgado com relação a quais demandados recai a condenação. EXAMINADOS. DECIDO. Recebo os Embargos de Declaração por serem tempestivos. Quanto ao mérito, tenho por bem acolhê-los. Isso porque, com efeito, há parcial omissão na sentença quanto a condenação solidária das partes em razão da cadeia de consumo. O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na atividade de colocação do produto ou do serviço no mercado de consumo. Ou seja, a necessidade de responder por quaisquer falhas ou danos abrange não apenas quem manteve contato direto com o consumidor (comerciante), mas também os fornecedores que tenham participado da cadeia de produção e circulação do bem (fabricante, produtor, construtor, importador e incorporador) ou do prestador de serviço. Demonstrada, assim, a ocorrência de omissão sentença. Desta forma, acolho os Embargos de Declaração, para corrigir o dispositivo da sentença, para que passe a constar da seguinte forma: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) condenar os réus solidariamente parte ré a pagar à efetuar o pagamento da parte autora do valor do seguro de acordo com a apólice, acrescidos de correção monetária a partir do dia 11/12/2015 e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; 2) condenar os réus, solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária (Súmula 362 do STJ) se dá a partir do seu arbitramento e juros de mora, também correm da data do arbitramento, visto que neste momento é que o valor do dano é fixado, liquidado

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

(iliquidis non fit mora). (...). Mantida a sentença em seus demais termos. P.I.

Razões de recurso interposto pelo primeiro réu (ITAU UNIBANCO S.A.) no index 000543 arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Afirma que é parte ilegítima para responder a presente demanda, eis que apenas viabiliza a forma de pagamento do prêmio, não respondendo pela liquidação da indenização securitária, sendo certo que não é seguradora nem se encontra autorizado a receber prêmio e, assim, assumir os riscos descritos do contrato de seguro e arcar com eventuais sinistros, não sendo sequer parte no contrato, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 VI do CPC

Sustenta que o contrato de seguro foi firmado entre a parte autora e a seguradora CHUBB, sendo o cartão de crédito administrado apenas o meio de pagamento para a liquidação dos prêmios e a análise do sinistro e o pagamento da indenização securitária de responsabilidade da seguradora.

Aduz que apenas processa o lançamento das parcelas do seguro, que lhe são transmitidas eletronicamente, não participando de eventuais combinados entre as partes, sem qualquer ingerência sobre a negativa de cobertura do sinistro.

Pontua que cumpriu com seu mister ao efetuar a abertura do sinistro relativo ao “Renda Premiada” em 11.12.2015, após contato telefônico, não podendo responder pela análise que apura se o evento está ou não coberto, efetuado por quem efetivamente arca com o pagamento da indenização securitária.

Sustenta que cabia à parte autora comprovar minimamente os fatos alegados na exordial, o que não ocorreu, sendo certo que não foi solicitado o acionamento do seguro “Maxi Proteção”, não abrangendo a cobertura do referido seguro os fatos relatados, visto que a sua finalidade é a proteção decorrente do ressarcimento de valores de transações irregulares ocorridas em consequência de perda, furto e roubo do cartão de crédito ou cartão múltiplo e saques e compras realizadas no plástico ou cartão múltiplo, mediante roubo ou coação.

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Esclarece que atendeu com os deveres de cooperação e informação, correlatos à boa-fé, eis que buscou ajudar aa parte autora em seu problema.

Alega que além de inexistirem danos morais, o *quantum* indenizatório fixado é excessivo, bem como os honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo autor no index 000557.

Recurso adesivo interposto pelo autor no index 000561 requerendo a reforma da sentença a fim de que seja majorado o *quantum* indenizatório a título de danos morais para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o arbitramento da correção monetária a partir do efetivo prejuízo e dos juros de mora a contar do evento danoso, bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Contrarrazões pela seguradora ré no index 000573 e 00581.

Contrarrazões pelo primeiro réu no index 000589.

É o relatório. Passo ao voto.

Os recursos merecem ser conhecidos, eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se o autor na figura de consumidor e os réus na figura de fornecedores de produtos e serviços (artigos 2º e 3º do CDC).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada em face da instituição financeira e da seguradora, na qual o autor alega ser titular de cartão de crédito administrado pelo primeiro réu, tendo contratado dois seguros denominados “Seguro Renda Premiada” e “Seguro Maxi Proteção”, pagos diretamente nas faturas, cujos sinistros foram acionados posteriormente em razão de grave acidente que ocasionou a sua impossibilidade de exercer atividades laborativas, não vindo a receber os créditos os quais teria direito.

O juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à parte autora: a) o valor do seguro de acordo com a apólice,

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

acrescidos de correção monetária a partir do dia 11.12.2015 e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora a partir do seu arbitramento.

O primeiro réu (ITAU UNIBANCO S.A.) interpôs recurso de apelação e o autor recurso adesivo.

Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da instituição financeira recorrente (ITAU UNIBANCO S.A.), bem como da existência de falha na prestação do serviço e dos danos morais.

. Quanto à ilegitimidade passiva

Argui preliminarmente o primeiro réu que não é parte ilegítima para responder a presente demanda, eis que apenas viabiliza a forma de pagamento do prêmio, não respondendo pela liquidação da indenização securitária, sendo certo que não é seguradora nem se encontra autorizado a receber prêmio e, assim, assumir os riscos descritos do contrato de seguro e arcar com eventuais sinistros.

Tal alegação não merece prosperar.

A um porque a jurisprudência deste Tribunal é bastante sólida ao afirmar que a legitimidade das partes deve ser aferida *in status assertionis*, ou seja, de forma abstrata, bastando que a parte autora indique os fundamentos que vinculem a parte ré a determinado fato, não havendo necessidade de que este fato esteja concretamente comprovado.

A dois porque o artigo 7º parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor¹ previu o instituto da responsabilidade solidária entre todos os fornecedores de produtos e serviços que pertençam à mesma cadeia de consumo.

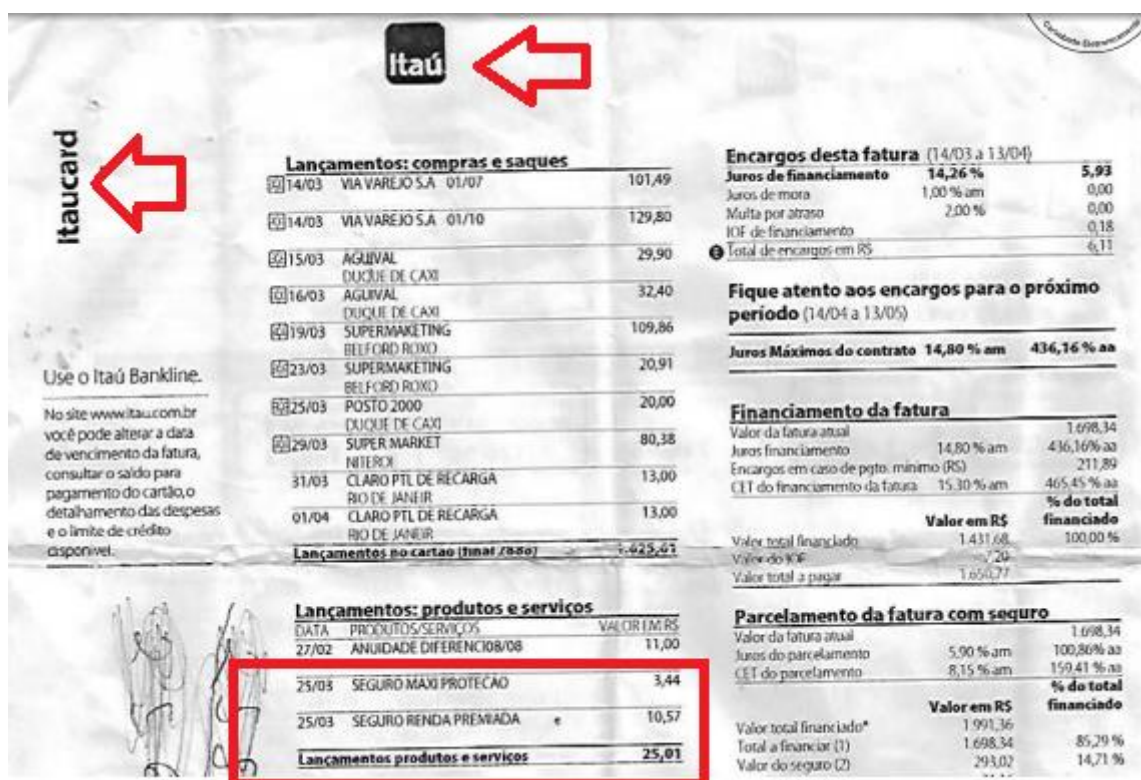
¹ “Art. 7º - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Cabe pontuar que o pagamento de ambos os seguros era feito diretamente à instituição financeira, conforme se verifica nas faturas emitidas pela própria recorrente, que ora colaciono: (index 000011 – grifos nossos)



Itaú

Itaucard

Use o Itaú Bankline.
No site www.itaubankline.com.br você pode alterar a data de vencimento da fatura, consultar o saldo para pagamento do cartão, o detalhamento das despesas e o limite de crédito disponível.

Lançamentos: compras e saques		
DATA	PRODUTOS/SERVIÇOS	VALOR EM R\$
14/03	VIA VAREJO S.A. 01/07	101,49
14/03	VIA VAREJO S.A. 01/10	129,80
15/03	AGUIVAL DUCQUE DE CAXI	29,90
16/03	AGUIVAL DUCQUE DE CAXI	32,40
19/03	SUPERMARKETING BELFORD ROXO	109,86
23/03	SUPERMARKETING BELFORD ROXO	20,91
25/03	POSTO 2000 DUCQUE DE CAXI	20,00
29/03	SUPER MARKET NITEROI	80,38
31/03	CLARO PTL DE RECARGA RIO DE JANEIR	13,00
01/04	CLARO PTL DE RECARGA RIO DE JANEIR	13,00
Lançamentos no cartão (total / 850)		625,67

Lançamentos: produtos e serviços		
DATA	PRODUTOS/SERVIÇOS	VALOR EM R\$
27/02	ANUIDADE DIFERENCIADA	11,00
25/03	SEGURO MAXI PROTEÇÃO	3,44
25/03	SEGURO RENDA PREMIADA	10,57
Lançamentos produtos e serviços		25,01

Encargos desta fatura (14/03 a 13/04)

Juros de financiamento	14,26 %	5,93
Juros de mora	1,00 % am	0,00
Multa por atraso	2,00 %	0,00
IOF de financiamento		0,18
Total de encargos em R\$		6,11

Fique atento aos encargos para o próximo período (14/04 a 13/05)

Juros Máximos do contrato	14,80 % am	436,16 % aa
---------------------------	------------	-------------

Financiamento da fatura

Valor da fatura atual		1.698,34
Juros financiamento	14,80 % am	436,16 % aa
Encargos em caso de pto. mínimo (R\$)		211,89
CET do financiamento da fatura	15,30 % am	465,45 % aa
	Valor em R\$	% do total financiado
Valor total financiado	1.431,68	100,00 %
Valor do IOF	7,20	
Valor total a pagar	1.438,88	

Parcelamento da fatura com seguro

Valor da fatura atual		1.698,34
Juros do parcelamento	5,90 % am	100,80 % aa
CET do parcelamento	8,15 % am	159,41 % aa
	Valor em R\$	% do total financiado
Valor total financiado*	1.991,36	
Total a financiar (1)	1.698,34	85,29 %
Valor do seguro (2)	293,02	14,71 %

O fato não possuir ingerência sobre a análise da seguradora ou não ser o responsável por arcar com o pagamento da indenização securitária, por si só, não justifica o reconhecimento de sua ilegitimidade, pelos motivos já ressaltados.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

. Quanto ao mérito

A responsabilidade dos réus, na qualidade de fornecedores, é objetiva, fundada na “Teoria do Risco do Empreendimento”, consoante dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

É incontroverso que o autor era titular do cartão de crédito administrado pelo primeiro réu, sob o número 5204 XXXX XXXX 2888 e que contratou dois seguros, denominados “*Seguro Renda Premiada*” e “*Seguro Maxi Proteção*”, cujos pagamentos eram realizados mensalmente na própria fatura do plástico, vindo a sofrer em setembro de 2015 um grave acidente que o impossibilitou de continuar exercendo suas atividades laborativas, não recebendo os valores a que faz jus.

Defende o primeiro réu que não houve acionamento do “*Seguro Maxi Proteção*” pelo autor e que, em relação ao “*Seguro Renda Premiada*”, cumpriu com o seu dever de efetuar a abertura em 11.12.2015, não podendo responder pela ausência de análise da seguradora ou de eventual recusa.

Assiste razão parcial ao recorrente.

Inferre-se dos autos que o “*Seguro Renda Premiada*” tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao segurado ou aos seus beneficiários até o limite das respectivas importâncias seguradas, quanto aos prejuízos resultantes da realização dos eventos previstos nas coberturas descritas nas condições do seguro, com as seguintes garantias: (index 000228)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

2. GARANTIAS

2.1. MORTE:

Garante um crédito no cartão do segurado, equivalente ao saldo devedor do cartão na data do falecimento do mesmo, sendo a diferença entre o saldo devedor e o valor do capital segurado, até R\$1.000,00, R\$1.500,00, R\$2.000,00 ou R\$3.000,00, de acordo com o limite de capital segurado especificado no certificado de seguro, contratado para esta cobertura quando ocorrer a morte do segurado, por causas naturais ou acidentais, exceto se decorrente de riscos excluídos, durante o período de vigência da apólice.

2.2. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO:

Garante um crédito no cartão do segurado, até R\$300,00, R\$450,00, R\$750,00 ou R\$900,00, de acordo com o limite de capital segurado especificado no certificado de seguro quando ocorrer o desemprego involuntário do segurado, em caso de rescisão injustificada do contrato de trabalho do Segurado de forma unilateral por parte do empregador e não motivada por justa causa, caso o Segurado fique desempregado por um período superior a 15 (quinze) dias, exceto se decorrente de riscos excluídos, durante o período de vigência do seguro.

Somente serão considerados elegíveis ao recebimento da indenização os Segurados que na data da rescisão do contrato tiverem vínculo empregatício, com a respectiva carteira profissional de trabalho assinada, e comprovarem ter estado trabalhando para a mesma empresa pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos.

2.3. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA:

Garante um crédito no cartão do segurado, até R\$300,00, R\$450,00, R\$750,00 ou R\$900,00, de acordo com o limite de capital segurado especificado no certificado de seguro caso ocorra a incapacidade física e temporária do Segurado consequente de doença ou Acidente pessoal cobertos, ocorridos dentro do período de cobertura e após o período de carência, ficando o Segurado incapacitado de exercer suas atividades profissionais, por um período superior 15 (quinze) dias, por determinação médica e comprovável por atestados médicos e exames complementares, observado o limite de diárias estabelecido, exceto se decorrente de riscos excluídos, durante o período de vigência do seguro.

É o caso dos autos.

Isso porque restou comprovado que, posteriormente à contratação, em 26.09.2015, o autor sofreu acidente de motocicleta, vindo a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS por ter sido constatada incapacidade laborativa (index 000019 a 000020).

Outrossim, foi realizada prova pericial médica, na qual o *expert* constatou ter sofrido o autor uma ITT (incapacidade total temporária) por 122 (cento e vinte e dois) dias, contado do dia do acidente automobilístico até o término da reabilitação motora.

Ao esclarecer os quesitos formulados pelas partes, respondeu ter sofrido o requerente dor e edema em membro superior direito causado por queda de motocicleta em via pública, com fraturas do terço diafisário do rádio direito e da grande tuberosidade do úmero direito.

Observe-se: (index 000417)

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

9- CONCLUSÕES

9.1) Este Laudo Médico Pericial não identificou qualquer sequela no Autor que lhe cause incapacidade laborativa ou funcional no momento.

9.2) A ITT (Incapacidade Total Temporária) a ser considerada é de 122 dias (período do dia do acidente automobilístico até o término do tratamento de reabilitação motora).

9.3) O Autor não comprovou nos autos despesas com materiais e medicamentos, bem como despesas médicas ou hospitalares.

9.4) Sendo o dano moral de discussão no foro exclusivo do Direito, entendemos que seja a sua avaliação, e possível quantificação, melhor apreciada pelo sempre prudente arbítrio do MM Julgador.

423
Criminado Eletronicamente

QUESITO 2

Indicar quais os diagnósticos nosológicos, etiológico e topográfico firmados.

RESPOSTA 2

Dor e edema em membro superior direito causado por queda de motocicleta em via pública. O Autor sofreu fraturas do terço diafisário do rádio direito e da grande tuberosidade do úmero direito.

Assim, sendo inegável a incapacidade física temporária sofrida, por período superior a 15 (quinze) dias, sem a presença de riscos, em cumprimento aos requisitos dispostos do item 6.3 do contrato, entendo fazer o autor jus ao pagamento do sinistro.

Não é despendendo assinalar que a seguradora ré, por ocasião da contestação, acostou *print* extraído do seu sistema no qual consta ter sido efetuado à instituição financeira recorrente, em 19.08.2016, o pagamento da indenização ora pleiteada, na quantia de R\$ 659,40 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos). (index 000191)

Não demonstrou a recorrente, todavia, ter repassado tal quantia ao consumidor.

Assim, no tocante ao “Seguro Renda Premiada”, deixou a parte ré de afastar a sua responsabilidade, seja comprovando a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou inexistência de vício no serviço, estando então presentes os elementos necessários à confirmação do ato ilícito e falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizada pelos danos causados ao autor

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Impõe-se a manutenção da condenação, portanto, ao pagamento do valor do seguro de acordo com a apólice, com os consectários legais já determinados, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Contudo, deve a sentença ser reformada quanto ao seguro "*Seguro Maxi Proteção*", eis que inexistente nos autos comprovação de fazer o autor jus ao pagamento da indenização.

Não impugnou o consumidor a alegação do primeiro réu no sentido de que o referido seguro não abrangia os danos ocasionados pelo acidente narrado nos autos, eis que sua finalidade seria apenas o ressarcimento de valores de transações irregulares ocorridas em consequência de perda, furto e roubo do cartão, além de saques e compras realizadas mediante roubo ou coação.

Ademais, não demonstrou ter efetuado o pleito administrativamente, sendo certo que é incabível se exigir a produção de prova negativa.

Cabe salientar que não houve a determinação de inversão do ônus probatório.

Quanto ao "*Seguro Maxi Proteção*", por conseguinte, não logrou o requerente comprovar o fato constitutivo de seu direito deduzido na inicial, inexistindo prova da ocorrência de ato ilícito pela empresa ré, e, por conseguinte, encontra-se afastado o dever de indenizar.

A sua responsabilidade objetiva não lhe retira o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e ausente prova de ato ilícito impõe-se a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a improcedência do pedido por não ter o autor provado fato constitutivo do seu direito (art. 333-I, CPC)" (Recurso Especial no. 174.353 – RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU de 17.12.99, pág. 374)

Trago a lume a Súmula 330 deste Tribunal:

"Nº. 330: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Deve a sentença ser reformada, portanto, para que seja julgado improcedente o pedido de indenização ou restituição referentes ao "*Seguro Maxi Proteção*".

Passo a apreciar os danos extrapatrimoniais em relação à negativa de indenização quanto ao "*Seguro Renda Premiada*".

O autor contratou o seguro com a legítima expectativa de que, no caso de ocorrência do evento coberto, receberia regularmente o valor da indenização, na forma estipulada contratualmente – o que não ocorreu.

São inegáveis, portanto, os danos morais.

O juízo *a quo* fixou a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora a partir do seu arbitramento.

Pleiteia a instituição financeira ré a sua redução e a parte autora a sua majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Além da condição financeira das partes, a fixação do *quantum* indenizatório deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral, que deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar o princípio da preservação da empresa como fonte geradora de empregos em massa, consumo em grande escala de produtos e serviços necessários dentro da cadeia de produção e fonte expressiva de arrecadação de impostos, gerando a salutar circulação de riquezas dentro da sociedade.

Destaco que, o valor fixado não deva ser tão alto que gere enriquecimento ilícito para quem o recebe, nem deva ser irrisório, a torná-lo incapaz de reparar o dano suportado, o que aumentaria o sentimento de lesão por parte da vítima.

Concluo, neste contexto, que a verba indenizatória não merece alteração.

Ainda que a situação vivenciada tenha sido desagradável, não há o que se falar em majoração em razão da responsabilidade objetiva do fornecedor e do seu caráter punitivo-pedagógico.

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

De igual forma, a Teoria do Desvio Produtivo do Tempo do Consumidor não é hábil a justificar o provimento do recurso nesse sentido, porquanto não há prova de que se viu o requerente afastado de seus afazeres cotidianos por lapso de tempo anormal ou muito acima do razoável.

Vale lembrar que a verba indenizatória extrapatrimonial somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação – o que não é o caso.

É o que determina a Súmula 343 do TJRJ, que colaciono a seguir:

“Súmula 343 TJRJ: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Assim, resta mantida a indenização na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que adequada às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de atender ao caráter punitivo do caso em questão e ao entendimento deste Tribunal, em situação semelhante: (grifos nossos)

0817454-16.2023.8.19.0206 – APELAÇÃO - Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 06/06/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE "SEGURO CARTÃO PROTEGIDO" JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR TERCEIROS. CONSUMIDOR QUE FAZ JUS À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA INDEVIDA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE RENDE ENSEJO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA ADEQUADAMENTE ARBITRADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Em relação aos consectários legais, pleiteia o autor o arbitramento da correção monetária a partir do efetivo prejuízo e dos juros de mora a contar do evento danoso.

Merece reforma a sentença nesse capítulo, porém não na forma pleiteada pelo autor.

Em se tratando de indenização por danos morais por responsabilidade contratual, como na hipótese dos autos, os juros fluem a partir da data da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, que transcrevo a seguir:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Colaciono precedente do STJ: (grifos nossos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. **Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp 541927, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 9.6.2015). (grifo nosso)

Em relação à correção monetária, deve ocorrer a partir do presente julgado, conforme dispõe a Súmula 362 do STJ, que transcrevo abaixo:

“A correção monetária do valor da indenização de dano moral incide desde a data do arbitramento”

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, não se revestem de maior complexidade, não se justificando a fixação de verba honorária em patamar maior ao já fixado.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS para:

- a) julgar improcedente o pedido de indenização e restituição de valores referentes ao "*Seguro Maxi Proteção*";
- b) fixar a incidência dos juros de mora da indenização extrapatrimonial a contar da citação, mantida a correção monetária a partir da data do arbitramento.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

Em relação aos honorários advocatícios, mantenho a condenação da parte ré determinada na sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título do "*Seguro Maxi Proteção*", dispensada a exigibilidade por força do que preceitua o art. 98, §3º do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida à parte.

Sem prejuízo, verifico que apesar de a ação ter sido distribuída em face de ITAU UNIBANCO S.A. e BANCO ITAUCARD S.A., foi alterado o polo passivo no index 000151 para que passasse a constar apenas ITAU UNIBANCO S.A.

Assim, **determino à Secretaria que providencie junto ao Departamento de Autuação da 1ª Vice-Presidência a retificação do Termo de Recebimento, Registro e Autuação** para que seja excluído como apelante BANCO ITAUCARD S.A., permanecendo da seguinte forma:

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
APELANTE: OBADIAS DE MELO COSTA (RECURSO ADESIVO)
APELADO: OS MESMOS
APELADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)**

Relatora

(A)

Processo nº. 0056535-22.2016.8.19.0021

